



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015554 - DF(2025/0304578-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109
AGRAVADO : LIONIZIA NUNES XAVIER
ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO - DF004627
CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA - DF008834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE EM CARGO DE PROFESSOR. ANÁLISE DE REQUISITOS EDITALÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. AFASTAMENTO.

1. A verificação da adequação de diplomas e certificados às exigências previstas em edital de concurso público constitui matéria eminentemente fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ .
2. Embargos de declaração opostos com o fim de prequestionamento e sem demonstração de caráter protelatório configuram a hipótese prevista na Súmula 98/STJ, que afasta a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015554 - DF(2025/0304578-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORA : **CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109**
AGRAVADO : **LIONIZIA NUNES XAVIER**
ADVOGADOS : **MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO - DF004627**
 CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA - DF008834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE EM CARGO DE PROFESSOR. ANÁLISE DE REQUISITOS EDITALÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. AFASTAMENTO.

1. A verificação da adequação de diplomas e certificados às exigências previstas em edital de concurso público constitui matéria eminentemente fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
2. Embargos de declaração opostos com o fim de prequestionamento e sem demonstração de caráter protelatório configuram a hipótese prevista na Súmula 98/STJ, que afasta a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
3. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática, de e-STJ fls. 1159/1162, pela qual se conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A controvérsia versa sobre mandado de segurança impetrado por candidata aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Atividades, do Distrito Federal. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

dos Territórios concedeu a segurança, ao fundamento de que a impetrante demonstrou o cumprimento das exigências previstas na Resolução CNE/CP n. 2/1997 para a posse no cargo.

A decisão agravada manteve a incidência da Súmula 7/STJ ao constatar que a modificação do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto à aferição da carga horária efetiva, da adequação do currículo ao edital e do conteúdo da formação acadêmica da parte recorrida. A multa do art. 1.026, §2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem, foi igualmente mantida.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 1174/1177), a parte agravante sustenta, em síntese: a) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório; b) afastamento da multa do art. 1.026, §2º, do CPC, por incidência da Súmula 98/STJ, uma vez que os embargos de declaração foram opostos com finalidade de prequestionamento.

Contrarrazões ao agravo interno às e-STJ fls. 1181/1185.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece parcial acolhimento, exclusivamente quanto à multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial ao constatar que a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Registrou-se expressamente que seria necessária a aferição da carga horária efetiva, da adequação do currículo ao edital e do conteúdo da educação formal da parte recorrida.

As razões do agravo interno não afastam a incidência do referido óbice. A parte agravante, embora afirme tratar-se de questão exclusivamente de direito, busca, em verdade, a reavaliação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem a respeito da conformidade do diploma apresentado pela candidata com as exigências do edital, o que é inviável na via especial.

Não prospera, portanto, a alegação de que a controvérsia se restringe à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

A verificação da adequação de diplomas e certificados às exigências previstas em edital de concurso público constitui matéria eminentemente fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Merece acolhimento, contudo, a insurgência quanto à multa aplicada pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC.

O acórdão proferido nos embargos de declaração na origem consignou expressamente que todos os argumentos recursais estavam prequestionados, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, embargos de declaração opostos com o fim de prequestionamento e sem demonstração de caráter protelatório configuram a hipótese prevista na Súmula 98/STJ, que afasta a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNÇÃO PREQUESTIONADORA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA N. 98/STJ. AFASTAMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Opostos embargos de declaração com o fim de prequestionamento e não demonstrado caráter protelatório, fica evidenciada a configuração da hipótese prevista na Súmula 98/STJ, que afasta a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.769.368/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 7/10/2025.)

No caso dos autos, os aclaratórios foram manejados uma única vez e indicaram possíveis omissões, buscando prequestionar a matéria para viabilizar o exame do recurso especial. Tais circunstâncias revelam a finalidade de viabilizar possível apelo nobre, sem que se tenha demonstrado o caráter manifestamente protelatório, o que atrai a incidência da Súmula 98/STJ e impõe o afastamento da multa aplicada.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, apenas para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.015.554 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0304578-3

Número de Origem:

07290364020248070000 7290364020248070000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109

AGRAVADO : LIONIZIA NUNES XAVIER

ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO - DF004627
CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA - DF008834

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - POSSE E
EXERCÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109

AGRAVADO : LIONIZIA NUNES XAVIER

ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO - DF004627
CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA - DF008834

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de maio de 2026